



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 111/2025

Autor: Vereador Sóriclis Silva

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da adultização de crianças e adolescentes no Município de Marituba e dá outras providências.

Relator: Vereador Felipe Brito

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Vereador Sóriclis Silva, que institui, no âmbito do Município de Marituba, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização de Crianças e Adolescentes, visando assegurar a proteção integral da infância e adolescência.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à conscientização social, promoção de campanhas educativas, fortalecimento da rede de proteção, fiscalização de práticas que incentivem a adultização precoce e adoção de medidas preventivas em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a adultização precoce compromete o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, expondo-os a situações de vulnerabilidade e afrontando os princípios constitucionais da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no artigo 227 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO



Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A presente análise limita-se à verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade formal da matéria.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A matéria encontra respaldo constitucional nos artigos 6º, 23, inciso II, 24, inciso XV, 30, inciso I, e especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção integral.

O projeto também guarda compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade, desenvolvimento saudável e preservação da integridade física, emocional, psicológica e social de crianças e adolescentes.

A proposição possui natureza programática, educativa e preventiva, estabelecendo diretrizes gerais de atuação do Poder Público Municipal voltadas à conscientização social e fortalecimento das políticas de proteção à infância.

Não se verifica criação de cargos públicos, órgãos administrativos ou alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Embora a matéria preveja atuação do Executivo em parceria com órgãos de proteção e possibilidade de implementação de programas de capacitação e canais de denúncia, tais dispositivos possuem caráter autorizativo e orientador, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à regulamentação e execução das medidas previstas.



Ademais, o artigo 6º do projeto expressamente autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias voluntárias para desenvolvimento das ações previstas, sem imposição de obrigação administrativa específica ou criação direta de despesa obrigatória.

Dessa forma, esta Comissão entende que a proposição não afronta o princípio da separação dos poderes nem configura vício de iniciativa, tratando-se de legítimo exercício da competência legislativa municipal voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, o projeto apresenta redação clara, coerente e compatível com as normas de técnica legislativa.

Os dispositivos encontram-se organizados de forma lógica e objetiva, permitindo adequada interpretação e aplicação da norma.

Não foram identificados vícios formais ou regimentais capazes de comprometer a regular tramitação da matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 111/2025, por entender que a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos princípios da proteção integral da infância e adolescência.

Assim, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



VEREADOR FELIPE BRITO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Sóriclis Silva

Ver. Helder Brito

Ver. Allan Besteiro

VOTOS CONTRÁRIOS:
